

DESPACHO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA FASE RECURSAL

Processo Licitatório Nº 011/2026

Concorrência Eletrônica Nº 002/2026

Recorrente: Seven Engenharia e Construção Ltda.

Recorrida: Engeplan Empreendimentos e Construções Ltda.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de obras comuns de engenharia destinadas à recuperação da malha viária urbana do Município de Medina/MG.

I - ESCOPO

Trata-se de Despacho Administrativo decisório, neste ato proferido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Medina/MG, na condição de autoridade competente para julgamento da fase recursal, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Seven Engenharia e Construção Ltda (Recorrente), em face da decisão de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 011/2026 – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa Engeplan Empreendimentos e Construções Ltda.

A presente decisão examina, à luz do Instrumento Convocatório, das peças recursais e dos elementos técnicos constantes dos autos, os pontos controvertidos delimitados pelas partes, especialmente: (i) a alegada suficiência de atestados de capacidade técnica vinculados à execução de CBUQ para comprovar aptidão em microrrevestimento asfáltico a frio; e (ii) a divergência de dado cadastral referente ao capital social entre a certidão de registro no CREA e o contrato social.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente sustenta, em síntese, que: (a) a divergência entre o capital social indicado na certidão do CREA e aquele constante do contrato social configuraria mero equívoco cadastral, passível de saneamento por diligência, não havendo pertinência do referido dado para fins de qualificação técnica; e (b) que os documentos de capacidade técnica apresentados, notadamente acervo com serviços de pavimentação em CBUQ, seriam suficientes para demonstrar capacidade para execução do microrrevestimento asfáltico a frio, por se tratarem, segundo afirma, de serviços correlatos dentro do mesmo segmento de pavimentação.

Em contrarrazões, a empresa Engeplan, por sua vez, pugna pela manutenção da inabilitação, sustentando que o edital exige atestado(s) e respectiva(s) CAT(s) que comprovem execução de obras de características técnicas similares ao objeto (item 8.5.5), e que CBUQ não se equipara a microrrevestimento asfáltico a frio, por possuírem processos executivos, insumos, controle tecnológico e equipamentos distintos, conforme inclusive distinção estabelecida em norma do DNIT. Alega, ainda, que diligência não pode ser utilizada para convalidar situação inexistente à época da sessão, devendo limitar-se a apurar condição pré-existente.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 13 do Edital, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata em campo próprio do sistema, e, admitida a intenção, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, facultando-se igual prazo para contrarrazões (item 13.4). Considerando o registro do recurso e a regular apresentação das razões e contrarrazões na forma e prazos editalícios, conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sem prejuízo da análise de mérito.

IV – DOS FUNDAMENTOS

4.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da exigência de similaridade técnica (item 8.5.5)

O edital vincula a Administração e os licitantes quanto às condições objetivas de habilitação. No caso, o item 8.5.5 exige atestado(s) de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, com a(s) respectiva(s) CAT(s), que comprovem execução de obras de características técnicas similares ao objeto licitado. A exigência de similaridade, por sua natureza, destina-se a assegurar que a futura contratada detenha experiência aderente à técnica demandada, preservando a segurança da execução e a seleção de proponente efetivamente apto.

Como orientação de controle externo, admite-se a exigência de comprovação de execução de serviços com características semelhantes, desde que proporcional e vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Nesse sentido, é recorrente a referência à Súmula TCU nº 263, no sentido de ser legal a exigência de quantitativos mínimos em obras/serviços com características semelhantes, devendo a exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

4.2. Da não conformidade dos atestados apresentados (CBUQ ≠ microrrevestimento asfáltico a frio)

A controvérsia central de mérito recursal recai sobre a pertinência técnica do acervo apresentado. Conforme ressaltado nas contrarrazões, CBUQ é revestimento aplicado a quente, com função estrutural e procedimentos executivos distintos; já o microrrevestimento asfáltico a frio é tratamento superficial delgado aplicado a frio, com finalidade de selagem/impermeabilização e rejuvenescimento da camada de rolamento, exigindo insumos e dosagens próprias e equipamentos específicos. A

NORMA DNIT 035/2018-ES define o microrrevestimento e explicita sua finalidade de selar, impermeabilizar ou rejuvenescer pavimentos asfálticos.

Assim, admitir atestado de CBUQ como apto a comprovar experiência em microrrevestimento implicaria flexibilizar requisito material de habilitação técnico-profissional previsto no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. Por consequência, a documentação apresentada pela Recorrente não atende, de forma objetiva e suficiente, à exigência do item 8.5.5 do edital, razão pela qual subsiste a inabilitação por não conformidade dos atestados/CATs.

4.3. Da divergência de capital social (certidão do CREA x contrato social) – impropriedade cadastral que, isoladamente, não autoriza inabilitação

Quanto à divergência de capital social indicado na certidão do CREA em comparação ao contrato social, trata-se, em regra, de inconsistência de natureza cadastral, cuja relevância está associada a obrigações perante o conselho, e não, por si, à aferição da qualificação técnica exigida no edital. Assim, por formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa sem sacrifício indevido da competitividade, o simples descompasso cadastral, desacompanhado de prejuízo à comprovação do registro profissional e da aptidão técnica, não se revela motivo suficiente para inabilitar o licitante.

Nesse sentido, há precedente do TCU (Acórdão nº 572/2025 – 2ª Câmara) no qual se consignou que a apresentação de certidão do CREA com capital social desatualizado caracteriza impropriedade perante o conselho, mas não compromete, por si, a capacidade técnica ou econômico-financeira nem a transparência do certame, devendo-se evitar formalismo excessivo.

No mesmo tema, o TCU no Acórdão nº 1653/2017 – Plenário registra, em rol de achados, ocorrência de capital social diferente na certidão do CREA, o que evidencia que o dado é analisado como inconsistência cadastral contextual, e não como causa automática e isolada de inabilitação em qualquer hipótese.

No âmbito do TCE/MG, a Decisão no Processo nº 1141308 (Segunda Câmara, 13/8/2024) assentou, em ementa, que as decisões administrativas devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado, evitando inabilitação por fatos irrelevantes quando não houver prejuízo à isonomia.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.202331-1/001, consignou que o requisito de qualificação técnica foi devidamente cumprido, pois a superveniente modificação do capital social não afeta a finalidade da qualificação técnica, concluindo que inabilitar a empresa apenas por esse motivo consubstancia formalismo exacerbado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME – REQUISITOS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA – SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA – FORMALISMO EXACERBADO – DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR – RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão do registro expedida pelo conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica do licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os

interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta – Recurso provido.

Diante disso, afasto a divergência cadastral relativa ao capital social, indicada na certidão do CREA em confronto com o contrato social, como fundamento autônomo e suficiente para inabilitação, por se tratar de inconsistência meramente formal que, isoladamente, não interfere na aferição do atendimento às exigências editalícias de habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica e à regularidade do registro profissional, nem evidencia, por si, incapacidade de execução do objeto, ausência de idoneidade documental ou prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital do Processo Licitatório nº 011/2026 – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, no parecer da procuradoria jurídica e na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto por Seven Engenharia e Construção Ltda., por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa Seven Engenharia e Construção Ltda., em razão da não conformidade dos Atestados/Certidões de Acervo Técnico apresentados com a exigência do item 8.5.5 do Edital, por ausência de comprovação de execução de obras de características técnicas similares ao objeto (microrrevestimento asfáltico a frio);
- c) REGISTRAR que a divergência de capital social entre a certidão do CREA e o contrato social constitui impropriedade cadastral, por si só insuficiente para



embasar inabilitação no presente certame, sem prejuízo de recomendação de regularização perante o CREA.

Publique-se.

Cientifiquem-se as interessadas.

Medina/MG, 10 de março de 2026.

Lucas Mendes Costa
Secretário Municipal de Administração